



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.463 - SC (2011/0041563-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada.

2. Só se admite a inclusão da Taxa SELIC se a decisão que transitou em julgado for anterior a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que a instituiu. Precedentes.

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.463 - SC (2011/0041563-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 316e):

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os juros de mora, conforme o REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009, em regime de recurso repetitivo, é de 6% ao ano, até 11/01/2003 e, a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, a taxa SELIC.

2. O expurgo inflacionário de maio de 1990 não foi incluído na sentença, nem foi objeto de recurso pela agravante. Logo, o percentual pretendido não consta da decisão exequenda, a qual já transitou em julgado e não pode, em sede de execução, ser reformada.

3. Honorários majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e àquele definido nos embargos. "

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 129e):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante que a inclusão de expurgos inflacionários, assim como a determinação da incidência da Taxa SELIC em execução de sentença, não ofende a coisa julgada.

Requer ainda que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.463 - SC (2011/0041563-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada.

2. Só se admite a inclusão da Taxa SELIC se a decisão que transitou em julgado for anterior a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que a instituiu. Precedentes.

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Conforme determinado na decisão monocrática, somente é possível a inclusão dos expurgos inflacionários, quando a sentença não descreve, detalhadamente, os critérios de atualização monetária, porquanto o reconhecimento de novos critérios de correção monetária em execução, diferentemente do que restou determinado na sentença, ofende a coisa julgada.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EXTRATOS DOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCINDIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. É firme o entendimento de que os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do Bacen ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

2. O reconhecimento da incidência de critérios de correção monetária não previstos nos restritos parâmetros da sentença ofende o instituto da coisa julgada.

3. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1.177.324/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 21.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Controverte-se a respeito da existência de coisa julgada relativamente à inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa Selic, na Repetição de Indébito Tributário.

2. É lícito incluir os expurgos nos cálculos da liquidação, ou da execução de sentença, se a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria.

3. Admite-se a inclusão da Selic se o decisum passou em julgado antes da entrada em vigor da lei que a instituiu.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o acórdão, transitado em julgado em 1997, limitou-se a determinar a 'correção monetária plena' e juros de 1% ao mês. 5. Recurso Especial parcialmente provido, para excluir a incidência da Selic."

(REsp 1.189.634/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 2.2.2011.)

In casu, a sentença expressamente consignou a incidência dos índices 42,72%, 84,32%; 44,80% e 21,87% relativos aos IPCs de janeiro de 89, março e abril de 90, e fevereiro de 91. Logo, houve debate da matéria e expressa menção aos índices aplicáveis ao caso, não cabendo a inclusão do expurgo inflacionário referente a maio de 1990, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Quanto à Taxa SELIC, melhor sorte não assiste à recorrente.

A jurisprudência pacífica do STJ é firme ao reconhecer que quanto à incidência da Taxa SELIC determinada em fase de execução, deve ser preservado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério definido na decisão, quando esta ocorrer após a entrada em vigor da legislação que a instituiu.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 1.043.746/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011.)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de não ser possível a inclusão da Selic para o cálculo do indébito tributário, quando na sentença já tiverem sido estipulados juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tal entendimento se firmou partindo da premissa de que a decisão transitada em julgado havia sido proferida após a vigência da Lei n. 9.250/95.

2. Ocorre que, na espécie, a sentença proferida na respectiva ação de repetição de indébito transitou em julgado antes da vigência da Lei n. 9.250/95 (e-STJ fl. 11). Nesse caso, a incidência da taxa Selic não ofende a coisa julgada. Precedentes: REsp 816.031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 25.2.2008; AgRg no Ag 682.176/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.9.2005; REsp 675.301/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 28.2.2005. 3. Recurso especial provido."

(REsp 953.079/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 24.8.2010.)

Ressalta-se que não se aplica ao caso o mesmo entendimento quanto aos juros de mora fixados antes da alteração do Código Civil de 2002, porquanto a Taxa SELIC não reflete apenas os juros, mas também o índice de inflação, não podendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulado com qualquer outro.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada, pois, no caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento foi proferida em momento posterior a 1º de janeiro de 1996, data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que instituiu a referida taxa, portanto a sua inclusão ofende a coisa julgada.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios fixados em embargos à execução, deve ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em Embargos à Execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, ou seja, o referente ao excesso de execução.

2. Agravo Regimental provido."

(AgRg no REsp 782.052/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 25.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Consoante precedentes do STJ, o excesso de execução é base de cálculo para a fixação dos honorários dos embargos à execução, e não da própria execução.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.829/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 8.6.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado.

5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes.

6. De acordo com o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação eqüitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amilcar Estanilau de Souza parcialmente provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.143.201/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 13.12.2010.)

Dessa forma, sem argumento capaz de infirmar a decisão agravada, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041563-3

AgRg no
REsp 1.239.463 / SC

Números Origem: 200572040072464 200704000389888 9580013942

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.